

4696

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÖES) DE:

Dusta e Radis 20 e de

Finansis e Disamento.

08/08/2017

10 Milo

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI O PROGRAMA 'DOE UMA CÂMERA' NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL. "

Art. 1º Fica instituído o Programa "Doe uma Câmera" nas instituições de ensino municipal de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no município, no sentido de contribuírem para a segurança das instituições de ensino municipal.

Art. 2º A participação das pessoas físicas e jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á mediante as seguintes ações, cumulativamente:

- I doações de câmeras;
- II doações de sistema de software;
- III manutenção, conservação e reforma de câmeras e software; e
- IV outras que tenham objetivo com o programa.
- Art. 3° As pessoas jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar,



## Câmara Municipal de São Cactano do Sul

por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação em vigor, as ações praticadas em benefício da Instituição de ensino adotada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá conferir um certificado às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no programa.

Art. 5° A participação das pessoas físicas ou jurídicas no programa não implicará nenhum ônus à administração pública direta ou indireta e quaisquer direitos, ressalvados os previstos nesta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar com a data de sua publicação.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

Segurança pública é a situação de normalidade, é a manutenção da ordem pública interna do Estado, sendo que sua alteração ilegítima ocasiona uma violação de direitos básicos, capaz de produzir eventos de insegurança e criminalidade. Assim, a ordem pública interna é o caminho oposto da desordem, do caos e do desequilíbrio social.

Logo, se segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, então nada mais justo do que conhecer as características e atribuições dos órgãos que visam concretizar este múnus público em prol do cidadão.

Segurança pública e o município.

Estudos recentes demonstram que as iniciativas capazes de viabilizar uma redução duradoura tanto das taxas de crime e como do sentimento de insegurança demandam, além de investimento nas/das polícias, envolvimento direto do executivo estadual e municipal na execução das políticas de prevenção e repressão ao crime.

Para estruturar a sua intervenção na seara da segurança pública, o município deve compreender qual é a dinâmica da criminalidade na cidade, pois, apenas entendendo que fatores estão relacionados ao crime, é que se torna possível pensar em que ações a serem executadas pela prefeitura para diminuir a sua ocorrência.



# Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

É notório que nossas instituições de ensino não podem e não devem sofrer casos de violência, seja vandalismo, ou qualquer outro ilícito.

Por seu turno, as câmeras de segurança cada vez mais estão em nossos dias contribuindo com a segurança. É notório, também, a crise econômica/financeira que assola o país, obrigando os entes federativos a realizar cortes em seus orçamentos.

A ideia, então, é propiciar que pessoas físicas e jurídicas em parceria público privada adotem uma câmera para contribuírem com a segurança das instituições de ensino e também com o corpo de ensino docente e discente.

Sendo esse Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Pares, acreditamos que não haverá custos para o erário, porque as pessoas físicas e ou jurídicas que participarem deste programa, arcarão literal e integralmente com as despesas de instalação e manutenção do equipamento.

Isto posto, espero receber mercê.

Plenario dos Autonomistas, 8 de agosto de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES (MARCOS FONTES) VEREADOR





#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4696/2017

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA 'DOE UMA CÂMERA' NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 203, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Programa 'Doe uma Câmera' nas instituições de ensino municipal de São Caetano do Sul.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.







#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4696/17

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELY LOPES MEIRELLES**, "indicar medidas administrativas ao Prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;" não podendo, via de conseqüência, "prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1° e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu "Curso de Direito Constitucional", 12<sup>a</sup> Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar "se houve correta observância das formas estatuídas, se a



### Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4696/17

regra normativa não fere ита competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário contravém preceitos constitucionais não pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídicoconstitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da Lei Orgânica do Município.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, Jake março de 2018

PRESIDENTE:

Aprodado ha reunião de 13.03.18